



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006765-15.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante AMANDA CRISPIM PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006765-15.2023.8.26.0664

Apelante: Amanda Crispim Pereira

Apelado(a): Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 1.374/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO A ELE AVALIAR A SUA PERTINÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, POIS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é necessária a produção de prova pericial; e (ii) se configurada a abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros remuneratórios e respectiva capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar sua pertinência. No caso dos autos, não era necessária produção de laudo pericial.

4. Não constatada a abusividade que justifique a revisão excepcional do contrato, pois os juros remuneratórios não superam o triplo da taxa média de mercado.

5. Capitalização mensal dos juros prevista no contrato e permitida pela legislação. Entendimento pacificado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 85, §11, e 370; Medida Provisória nº 1.963-17 e Medida Provisória nº 2.170-36; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo nº 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº

2.100.745/RS, Súmula 539; TJSP, Apelação Cível nº
1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº
1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº
1000362-89.2024.8.26.0439 e Apelação Cível nº
1040639-47.2017.8.26.0002.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das *custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (...), observada a gratuidade deferida*.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que foram apresentados cálculos sobre os valores incontroversos a fim de afastar o uso de juros remuneratórios acima pactuados em contrato e/ou juros acima do mercado; que deve prevalecer a proibição legal sobre a cláusula contratual que autoriza a capitalização dos juros; que a previsão contratual de capitalização mensal não comporta interpretação extensiva de sorte a permitir a capitalização diária; que era necessária a produção de prova pericial no caso; e que é devida a devolução dos valores indevidamente pagos. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que sejam acolhidos os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 211/249).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a sua pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*.

No caso dos autos, não era necessária a produção da prova pericial, pois a prova documental trazida é suficiente para solucionar a controvérsia acerca da propalada abusividade da taxa de juros e respectiva capitalização.

Quanto ao mérito, o recurso ataca o capítulo da sentença que afastou a alegação de abusividade dos juros pactuados e respectiva

capitalização, ou seja, deixou de impugnar especificamente os capítulos relativos à cobrança de tarifas de cadastro e de registro, do IOF e do seguro prestamista.

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média*. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 2,25% ao mês e 30,60% ao ano (fls. 29) **não superam o triplo a taxa média** à época da contratação para a mesma operação (2,04% a.m. e 27,43% a.a., em junho/2022), o que afasta a

ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Quanto à capitalização dos juros, constou no item 2, “(i)” no contrato impugnado: *JURO: é a remuneração que, calculada de forma capitalizada, incide sobre o Valor Total do Crédito descrito no QUADRO (fls. 30).*

Deste modo, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000

(MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

A esse respeito, confirmam-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários de sucumbência, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora